



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001397/00-60  
Recurso nº : 131.125  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996 a 1999  
Embargante : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 17 de setembro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.734

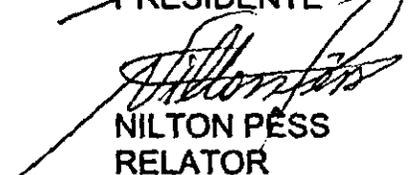
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ERRÔNEA - NULIDADE - Rejeita-se a preliminar de nulidade quando do exame dos autos não se verifica qualquer hipótese em que a defesa do contribuinte tenha sido dificultada ou preterida, a qualquer título.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - De acordo com as regras da Lei nº 9.065, de 1995, para realização do saldo do lucro inflacionário a partir de 1996, aplicam-se os percentuais nela estabelecidos, tomando-se por base o saldo existente em 31/12/1995, e não o saldo remanescente de período de apuração imediatamente anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos por TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para retificar a decisão do Acórdão nº 103-21.417, de 04/11/2003, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001397/00-60

Acórdão nº : 103-21.734

Recurso nº : 131.125

Recorrente : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

O presente processo, já foi apreciado por esta mesma Câmara, quando em sessão de 04 de novembro de 2003, através do Acórdão nº 103-21.417 (fls. 398/409), foi acordado rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Tomando ciência da decisão em 19 de janeiro de 2001 (AR à fls. 423), a contribuinte protocola, em data de 23 de janeiro de 2004, Embargos de Declaração (fls. 414/419), alegando contradição e omissão no acórdão proferido, em relação a alguns aspectos destacados no recurso voluntário.

O Sr. Presidente da Terceira Câmara, em despacho nº 103-0.050/2004 (fls. 426/427), designa a mim, como conselheiro *ad hoc*, para em despacho fundamentado, apreciar os embargos apresentados.

Em despacho de fls. 428/429, assim o conclui:

*"Analisando os argumentos da embargante, bem como o acórdão em discussão, visualizando a possibilidade da existência de obscuridade e contradição entre a decisão e seus fundamentos, entendo caber nos presentes autos, um reexame, para evitar que futuramente possa ser argüida qualquer proposta de nulidade, e visando dar ao processo uma solução perfeita, proponho sejam os presentes autos redistribuídos, para que posteriormente sejam submetidos a novo julgamento, quando então o Colegiado poderá sanear todos os vícios ou deficiências porventura existentes, dando uma perfeita solução a lide."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001397/00-60

Acórdão nº : 103-21.734

Considerando ter havido alterações na composição do plenário, em ralação ao julgamento anterior, a seguir transcrevo o RELATÓRIO então apresentado.

*'TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, contra a decisão proferida pela autoridade colegiada julgadora de primeira instância que manteve parcialmente o lançamentos consignado no Auto de Infração de fls. 3/5 , relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), mais acréscimos legais, dos períodos de apuração de 1995 a 1998.*

*A exigência fiscal decorreu da constatação de que a recorrente não incluíra na apuração do lucro inflacionário parcelas relativas ao saldo credor da conta de correção monetária, relativamente à correção monetária especial (Diferença entre IPC e BTNF), e a correção monetária especial incidente sobre o saldo do lucro inflacionário apurado em 31 de dezembro de 1989.*

*Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda (RIR, de 1994), aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, arts. 195, 417, 418, 419, 420 e 422, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, arts. 5º, 7º e 8º, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 6º, parágrafo único, e 7º, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 1º e 2º; e, ao adicional do imposto de renda, a Lei nº 9.249, de 1995, art. 30, §§ 1º a 4º, e a Lei nº 9.430, de 1996, art. 40.*

*Cientificada, em 29/06/2000, tempestivamente, em 26/07/2000, apresentou a impugnação de fls. 229/249, acompanhada de procuração e documentos de fls. 250/286, alegando o seguinte:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001397/00-60  
Acórdão nº : 103-21.734

- em relação à capitulação legal, que a fiscalização teria indicado dispositivos do Decreto nº 3.000 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), de 26 de março de 1999, inaplicáveis ao caso;

- examinou cada dispositivo dado como infringido, e afirmou que o lançamento não teria obedecido ao disposto na Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional - CTN), de 25 de outubro de 1966, art. 144, e disse que a autoridade julgadora não poderia alterar a fundamentação legal;

- citou ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes;

- alegou ter ocorrido a decadência do direito do fisco, em face de se tratar de lançamento por homologação, e que já se teria esgotado o prazo em relação ao exercício de 1992. Citou ementas de decisões administrativas;

- em relação à recomposição do lucro inflacionário, alegou que o procedimento adotado pelo agente autuante estaria incorreto, pelo fato de não ter obedecido ao disposto no Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991, ao realizar os ajustes a partir de 1995, e não a partir de 1993;

- quanto à disposição do RIR de 1999, art. 448, III, alegou que não teria passado de mera tentativa do agente autuante "para justificar a apuração de supostas diferenças do lucro inflacionário realizado somente a partir do período-base de 1995 ( ... )", e que o dispositivo, no entanto, somente se aplica ao saldo existente em 1995;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001397/00-60

Acórdão nº : 103-21.734

- em relação aos períodos de 1993 e 1994, alegou que teria ocorrido a decadência;

- ao final, resumiu as razões da impugnação e requereu o cancelamento da autuação.

A 1ª.Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, consoante Acórdão DRJ/POR no. 460, de 17/12/2001, que tem a seguinte Ementa:

\*Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1995, 31/12/1996,  
31/12/1997, 31/12/1998

Ementa: ENQUADRAMENTO LEGAL. CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

A citação de dispositivo de novo regulamento do imposto de renda, que tenha entrado em vigor posteriormente à data de ocorrência do fato gerador do tributo lançado, somente configuraria nulidade, se as leis que formaram sua matriz legal não estivessem em vigor naquele data.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1995, 31/12/1996, 31/12/1997,  
31/12/1998

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA ENTRE IPC E BTNF. DECADÊNCIA.

A decadência, relativamente ao lucro inflacionário, somente tem seu prazo iniciado na data de realização obrigatória do lucro inflacionário diferido, quando efetivamente ocorre o fato gerador da obrigação tributária.

Lançamento Procedente em Parte."

Conforme o demonstrativo de fls. 370, da decisão recorrida, assim, ficou aclarado o crédito tributário:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001397/00-60

Acórdão nº : 103-21.734

*"Demonstrativo de crédito tributário*

	<i>Imposto Lançado</i>	<i>Imposto Cancelado</i>	<i>Imposto Mantido</i>	<i>Multa Mantida</i>
1995	6.134,75	6.134,75	0,00	0,00
1996	126.308,67	60.460,77	<b>65.847,90</b>	<b>49.385,92</b>
1997	68.105,25	36.376,99	<b>31.728,26</b>	<b>23.796,19</b>
1998	9.310,95	2.565,95	<b>6.745,00</b>	<b>5.058,75"</b>

*Regularmente intimada, a interessada, tempestivamente, em 03/04/2002, interpôs o recurso voluntário de fls. 376/384, acompanhado do Arrolamento de Bens ( fls. ), onde alega:*

*Em preliminar, renova a argumentação já desenvolvida na impugnação quanto à capitulação da infração, que ensejaria a nulidade do lançamento, eis que a mencionada capitulação legal estaria fundamentada em disposições legais posteriores aos fatos que deram origem ao auto de infração.*

*No mérito, que:*

*- não se conforma com a sistemática de cobrança sobre a realização de LID sobre a CMB IPC-BTNF, seja sobre o LID de 1989 ou sobre a diferença IPC/BTNF de 1990 (Plano Collor), adotada no AIIM e sufragada pela DRJ,*

*- há erros de cálculo no DEMONSTRATIVO DO LUCRO INFLACIONÁRIO final, preparado pela DRJ (Fls. 370);*

*- na Coluna referente ao ano-base de 1996, a DRJ imputou a realização do LID, à base de 32,1123% sobre o saldo do LID de 31.12.1994 (R\$ 1.110.287,26), ao invés de computar o mesmo percentual sobre o LID de 31.12.1995 (R\$ 766.007,17), contrariando o disposto no art. 449/99, segundo o qual "a partir de 1.1.1998 a pessoa*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001397/00-60  
Acórdão nº : 103-21.734

*jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31.12.1995, no caso de apuração anual de IR ..."*

*- o mesmo erro se repetiu no ano-base de 31.12.1997, quando os 34,4495% foram aplicados sobre o saldo de LID de 31.12.1994;*

*- no ano-base de 1998 atribuiu uma realização mínima de 10% do LID acumulado (R\$ 26.980,00), conforme prevê a lei acima citada, mas indicou como realizados 1000% do saldo do LID (R\$ 26.980,00), ao invés de R\$ 2.698,00, num evidente erro de operação aritmética;*

*- anexa ao recurso planilha (Fls. 389) onde demonstra as diferenças apontadas e seus impactos na tributação, seguindo o mesmo roteiro da DRJ, com os ajustes acima apontados (foi mantido o LID realizado em 31.12.1998, conforme calculo da DRJ, com a correção de % acima apontada, pois não é permitida, processualmente, a reformatio in pejus em relação a um exercício financeiro já lançado);*

*A final, requer seja conhecido e provido o apelo, para que, nos termos da preliminar, seja reformada totalmente, ou, no mérito, em parte, a decisão recorrida."*

As alegações postas nos embargos apresentados, dizem, em síntese:

- Consta na decisão que a planilha apresentada não foi aceita por ter erros de transposição de valores;

- No voto do relator consta que na realização do lucro inflacionário, a partir do ano-calendário de 1996, deveriam os contribuintes, utilizar o saldo existente em 31/12/95, conforme disposto na Lei nº 9.065/95 e ADN nº 22/98 e 28/98,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001397/00-60

Acórdão nº : 103-21.734

contradizendo com o contido na decisão que afirma que, na realização do lucro inflacionário referente ao ano-calendário de 1997, deveria se utilizar o saldo remanescente do período imediatamente anterior;

- Afirma que a planilha apresentada pela embargante, não contém erros, tendo sido elaborada nos exatos termos da Lei nº 9.065/95 e dos ADNs nº 22/98 e 28/98;

- Ao desconsiderar a planilha apresentada pela embargante, a decisão acabou sendo omissa em relação aos erros de cálculo constantes do Demonstrativo do Lucro Inflacionário final, preparado pela DRJ (fls. 370).

- Pede seja exarada nova decisão que sane as contradições e omissões destacadas e, dado provimento parcial ao recurso ao recurso interposto.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001397/00-60  
Acórdão nº : 103-21.734

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo e já teve sua admissibilidade conhecida quando do primeiro julgamento, ocorrido em sessão de 04 de novembro de 2003, através do Acórdão nº 103-21.417.

Passo a análise do recurso voluntário, juntamente com os embargos apresentados.

Inicialmente quanto a preliminar de nulidade apresentada.

Concordando com a posição adotada pelo ilustre relator originário, adoto parte de seu voto, proferido em sessão de 04/11/2003, e o transcrevo:

*"Em sede de impugnação a autuada levantou uma prejudicial de nulidade do lançamento sob a alegação de que o procedimento realizou-se ao abrigo do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, assim como a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário.*

*A decisão recorrida julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme Acórdão nº DRJ/POR 460, de 17/12/2001 (fls. 361/370), declarando a decadência dos períodos de 1993/1994, e excluindo o ano de 1995 em virtude de prejuízo fiscal ocorrido no período.*

*Nesta face recursal, a interessada insiste na nulidade do lançamento, alegando, em preliminar, fundamentação legal imprópria, e, no mérito erros de cálculo no DEMONSTRATIVO DO LUCRO INFLACIONÁRIO elaborado pela DRJ às fls. 370.*

*Isto posto, passemos ao exame do apelo interposto.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001397/00-60  
Acórdão nº : 103-21.734

*Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, por erro na fundamentação legal, tudo indica não assistir razão a alegação.*

*Com efeito, as hipóteses de nulidade dos atos praticados no curso do procedimento fiscal estão descritas no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, in verbis :*

*"Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

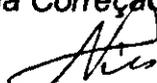
*Com relação ao inciso I, não se discute, pois o autuante é Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, e no exercício das atribuições do cargo, sendo, por conseguinte, competente para lavrar o auto de infração.*

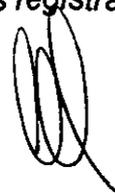
*Na hipótese do inciso II, houve preterição do direito de defesa a alegação de fundamentação legal errônea da recorrente?*

*Me parece que não.*

*Como se observa, toda a argumentação desenvolvida pela recorrente foi extraída do termo de constatação, onde se acham mencionados dispositivos do RIR/1999, tais como 904, 905, 910, 911 e 927, que tratam, os quatro primeiros, da fiscalização do imposto (Capítulo I), e o último da obrigatoriedade de prestar informações (Capítulo II), e que nada têm a ver com a fundamentação legal relativa à infração. São, na realidade, regras procedimentais.*

*Quanto ao artigo 426, também, citado, o mesmo não se refere ao RIR/1999 que cuida do resultado na alienação de Investimento Avaliado pelo Valor do Patrimônio Líquido, mas, sim, do RIR/1994 que trata da Correção dos Valores registrados no LALUR.*

  
10





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001397/00-60  
Acórdão nº : 103-21.734

*Em relação ao artigo 456, § 2º, do RIR/1999, mencionado, o mesmo tem a sua correspondência no artigo 424, parágrafo único, do RIR/1994, que tratam da mesma matéria sob exame: CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF.*

*Por último, o art. 448, do RIR/1999, cujo caput corresponde ao art. 417, do RIR/1994, ambos possuem a mesma matriz legal (artigo 3º, da Lei nº 8.200/91), que cuida da realização do lucro inflacionário, matéria aqui versada.*

*Outrossim, e com bem salienta a decisão recorrida às fls. 364 "..., que há, no auto de infração, o termo de descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 4 e 5), que obviamente foi lido pela interessada. É o termo próprio para indicação dos dispositivos legais que embasam a autuação, e os citados nesse termo são todos do RIR de 1994 e das leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador".*

*Não obstante tudo isso, verifica-se, por outro lado, que não houve qualquer prejuízo à recorrente, tanto assim que a matéria foi por ela suficientemente compreendida, para que pudesse defender-se*

*Até entendo que se os dispositivos legais contidos na autuação e/ou no Termo de Constatação fossem contraditórios, ou mesmo imprecisos e imprestáveis para justificar o lançamento, que seria admissível a tese de cerceamento do direito de defesa.*

*Por outro lado, ainda que os dispositivos legais fossem os corretos, mas estivessem acompanhados de um verdadeiro cipoal de outros que nada tem a ver com a pretensão fiscal, também acolheria a tese de nulidade pela dificuldade imposta à defesa.*

*Entretanto, não é o que se verifica da leitura dos presentes autos, especialmente da fl. 04, mais precisamente no quadro "descrição dos fatos e enquadramento legal".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001397/00-60

Acórdão nº : 103-21.734

*Por estes motivos, rejeito, assim, a preliminar de nulidade suscitada, por não ocorrerem as hipóteses ditadas no artigo 59, I e II, do Decreto nº 70.235/72, ou qualquer prejuízo para a Defendente."*

Mantenho o entendimento acima transcrito, votando por afastar a preliminar de nulidade argüida.

No mérito, verifico ter a recorrente acatado parcialmente a decisão da DRJ, quanto à decadência, referente aos períodos-base de 1993 e 1994.

Também houve concordância quanto ao saldo do lucro inflacionário corrigido, para início do período de 1995. O valor apontado na decisão (fls. 370), de R\$ 1.110.287,26, é o mesmo indicado na planilha apresentado de fls. 389, juntamente com o recurso voluntário.

As divergências somente ocorrem na demonstração da realização do lucro inflacionário a partir do período de 1996.

Vejamos a legislação aplicável ao caso.

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

*Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigentes*

Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

*Art. 5º Em cada ano-calendário considerar-se-á, realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.*

12



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001397/00-60  
Acórdão nº : 103-21.734

§ 1º O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores:

a.1) a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do ano-calendário;

a.2) a média dos saldos, no início e no fim do ano-calendário, das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das contas representativas das aplicações em ouro, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito, e de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, será a soma dos seguintes valores:

b.1) custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do ano-calendário e baixados no curso deste;

b.2) valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, baixados no curso do ano-calendário;

b.3) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do ano-calendário;

b.4) lucros ou dividendos, recebidos no ano-calendário, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário;

d) a percentagem de que trata a alínea a será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendário anteriores, excetuado o lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1994.

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 6º, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.

Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, 10% (dez por cento) do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado no § 1º do art. 5º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001397/00-60  
Acórdão nº : 103-21.734

*Parágrafo único. A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.*

Resumindo a situação, aplicável ao caso sob análise.

A partir de 01 de janeiro de 1996, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, deverá: a) considerar realizada parte do lucro proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo existentes em 31 de dezembro de 1995; b) O lucro inflacionário realizado em cada período de apuração será calculado de acordo com o disposto no § 1º do art. 5º da Lei 9.065/1995; c) A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art. 5º (Lei 9.065/1995, art. 6º).

Pelo acima exposto, posso concluir que a divergência entre os Acórdãos recorrido e os recurso voluntário, bem como os embargos de declaração, ficam restritos às bases de cálculo de realização do Lucro Inflacionário, nos períodos de 1996, 1997 e 1998.

Concluo que o Acórdão 103-21.417, esteja incorreto na definição da base de cálculo nos períodos de 1996, 1997 e 1998, que deve ser o saldo existente em 31 de dezembro de 1995, de R\$ 766.007,17. Igualmente entendo incorreto o entendimento da recorrente, quanto ao mesmo tópico.

Verifico a convergência de entendimentos quanto aos "percentual de realização": 31,0082% em 1995; 32,1123% em 1996; 34,4495% em 1997 e 10,0000% em 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001397/00-60

Acórdão nº : 103-21.734

Portanto, estando incorretos tanto o DEMONSTRATIVO constante à folha 370, como a DEMONSTRAÇÃO de fls. 389, deverá ser elaborado novo demonstrativo do lucro inflacionário, para que na execução sejam considerados os entendimentos acima expostos.

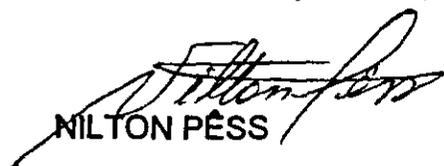
Resumindo, na nova planilha a ser elaborada, deverá ser observado o seguinte:

- a) para o ano de 1995: lucro inflacionário corrigido – R\$ 1.110.287,26; percentual de realização 31,0082%; lucro realizado R\$ 344.280,09; lucro a realizar R\$ 766.007,17.
- b) Para o ano de 1996: saldo existente em 31/12/1995 – R\$ 766.007,17; percentual de realização 32,1123%.
- c) Para o ano de 1997: saldo existente em 31/12/1995 – R\$ 766.007,17; percentual de realização 34,4495%.
- d) Para o ano de 1998: saldo existente em 31/12/1995 – R\$ 766.007,17; percentual de realização 10,0000%.
- e) Deverão ainda serem observados e considerados, os eventuais prejuízos compensáveis, bem como o adicional de imposto de renda, se cabível.

Concluindo, voto por retificar o acórdão embargado (103-21.417), para reafirmar a rejeição à preliminar suscitada, e no mérito, para que seja elaborado novo demonstrativo do lucro inflacionário, conforme acima explicitado.

É como voto.

Sala de sessões, Brasília, 17 de setembro de 2004

  
NILTON PÊSS

